



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RESPOSTA AO RECURSO

PROAD 3479/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2023

OBJETO: Contratação de empresa para implantação de novo sistema de ar condicionado, substituição do forro existente e atualização luminotécnica no prédio Anexo I e Anexo II do complexo Aldeota Pertencentes ao TRT 7, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

1. FUNDAMENTAÇÃO:

DECRETO nº. 10.024/2019 e aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e, no que couber, a Lei 14.133/2021, na forma de seu art. 189.

Decreto 10.024/2019:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

*§ 1º. As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

§ 2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

*§ 3º. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

§ 4º. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.”

LEI 14.133/2021

*Art. 189. Aplica-se esta Lei às **hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.** (O DESTAQUE É NOSSO)*

2. ATO RECORRIDO: Decisão proferida pelo pregoeiro signatário, com base na análise técnica da Coordenadoria de Manutenção e Projetos, que declarou vencedora a empresa **GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA.**

2.1. RECORRENTE: COLDAR AR CONDICIONADO LTDA, com razões registradas no sistema Comprasnet, em 25/01/2024 (doc. 426 do proad 3479/2022).

2.2. RECORRIDA: GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, com contrarrazões registradas no sistema Comprasnet em 29/01/2024 (doc. 427 do proad 3479/2022).

3. DOS PRAZOS

3.1. PRAZO FINAL PARA AS RAZÕES: 25/01/2024

3.2. PRAZO FINAL PARA AS CONTRARRAZÕES: 29/01/2024

4. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO: Recurso e contrarrazões atendem aos requisitos de admissibilidade do recurso (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), observado, quanto à tempestividade, os prazos constantes do item 10.1 e 10.2.3 do edital.

5. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Alegações da Recorrente:

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA

A recorrente, em sua peça recursal acostada no doc. 426 do proad 3479/2022, alega que a recorrida não comprovou sua qualificação técnica para o desempenho dos serviços licitados, cuja essência dos argumentos são a seguir transcritos:

“... que a esmagadora maioria dos atestados de capacidade técnica e Certidões de Acervo Técnico apresentadas dizem respeito à manutenção preventiva e corretiva de sistemas de ar condicionado, o que é totalmente diferente da implantação de sistemas de ar condicionado tipo VRF. Em razão disso, tais documentos não podem ser considerados a título de comprovação da capacidade técnico-operacional e profissional da empresa, uma vez que se trata de um objeto diverso do que está sendo licitado.

Além disso, as diversas Notas Fiscais de compra de equipamentos de ar condicionado, notas de empenho de órgãos públicos e contratos celebrados também não possuem serventia a título de comprovação da qualificação técnica. Afinal, o que está sendo exigido das licitantes é a comprovação da sua expertise no desempenho dos serviços licitados e a comprovação de que tais serviços foram executados SATISFATORIAMENTE. Por isso, também devem ser desconsiderados.

Outrossim, documentos relativos aos acervos técnicos de membros da equipe técnica em que a empresa contratada não seja a GELAR não podem ser considerados a título de comprovação da capacidade técnico-operacional.

*Em verdade, Nobre Pregoeiro, em que pese a grande quantidade de documentos apresentados pela GELAR, talvez no intuito de conduzir esta Douta Comissão ao erro, **apenas duas Certidões de Acervo Técnico com Atestado apresentadas possuem a mínima relação com o objeto licitado. A CAT 00467.2014 e a CAT 00126.2014.***

*Ocorre **que, a CAT 00467.2014, que supostamente teria comprovado o quantitativo de 254 HP de capacidade instalada em sistema VRF, e a CAT 00126.2014 que supostamente teria comprovado o quantitativo de 74 HP de capacidade instalada em sistema VRF, claramente tratam de uma obra com vários tipos de sistema, a exemplo de centrais de ar condicionado do tipo SPLIT, e não exclusivamente sistema VRF.***

*Portanto, **não pode ser contabilizado o quantitativo total de capacidade instalada como sistema VRF, pois as obras contavam com outros tipos de sistema.***

*Conforme demonstrado, em que pese a recorrida ter juntado diversos atestados de capacidade técnica de objeto diferentes do objeto licitado, outros em nome de outras empresas, diversos documentos, notas fiscais e contratos, no claro intuito de confundir os condutores do certame no julgamento, **a GELAR não conseguiu atingir o quantitativo mínimo exigido a título de Implantação de sistemas de ar condicionado tipo VRF.***

Assim, há de se afirmar sem receio de errar que houve um equívoco no ato administrativo que declarou a GELAR REFRIGERAÇÃO como habilitada no Pregão em tela.

Com efeito, tendo em vista que resta aqui provado que a recorrida desobedeceu as determinações contidas no ato convocatório, principalmente no que tange à comprovação de sua capacidade técnico-operacional, deve ser IMEDIATAMENTE REFORMADO o ato administrativo que habilitou e declarou vencedora a GELAR REFRIGERAÇÃO, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º da Lei 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório...” (O DESTAQUE É NOSSO)

Ao final a recorrente roga que sejam aceitos os argumentos apresentados, no sentido de que seja reformada a decisão administrativa que declarou a empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA habilitada e vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2023 do TRT7, com a sua consequente inabilitação, dando-se regular prosseguimento ao torneio sem a participação da recorrida.

6. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Alegações da Recorrida:

A recorrida GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA apresentou contrarrazões acostadas no doc. 427 do proad 3479/2022 e que é parte integrante desta decisão, como se aqui estivesse integralmente transcrita, requerendo ao final o seguinte:

1) O conhecimento e acolhimento das contrarrazões e negação de provimento ao recurso interposto pela licitante COLDAR AR CONDICIONADO LTDA;

2) O aproveitamento das Certidões de Acervo Técnico - CATs com registro de atestado nº. 223622/2020 (SEJUV) e nº. 152168/2018 (TJCE) para fins de comprovação da qualificação técnica, em complementos às CATs já aproveitadas para esse fim, eis que referidas CATs contém requisitos de admissibilidade preconizados no inciso II do caput do §1º e §3º do art. 30 da Lei nº. 8.666/93;

3) A promoção de diligência quanto às notas fiscais de compra de equipamentos de ar condicionado, notas de empenho de órgãos públicos e contratos celebrados, bem como a juntada de atestado de capacidade técnica e contratos vinculados às respectivas notas de empenho que já repousam nos autos;

4) A manutenção da declaração de licitante vencedora à empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, com consequente adjudicação do objeto e homologação do processo pela Autoridade Competente, nos termos do inciso V, art. 13, do Decreto nº. 10.024/2019.

7. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA: A decisão atacada encontra respaldo nas disposições editalícias e nos documentos apresentados pela empresa declara vencedora, bem como nos princípios norteadores da licitação, dentre os quais destacamos o da legalidade, impessoalidade, economicidade, razoabilidade e julgamento objetivo.

8. ANÁLISE DO RECURSO

8.1. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA

A qualificação técnica exigida para objeto do pregão eletrônico nº. 49/2023 encontra-se prevista nos subitens 9.12.1 a 9.12.11 do item 9.12 do edital.

9.12. As empresas deverão comprovar, ainda, a **qualificação técnica**, por meio de:

9.12.1 Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e

Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas neste termo de Referência, em plena validade;

9.12.2 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo ao serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, sendo estas:

a) Implantação de sistemas de ar condicionado tipo VRF (Variable refrigerante flow) com potência instalada mínima de 273 HP (Horse Power);

b) Serviços de dutagem para ar condicionado.

9.12.3 Os atestados exigidos no subitem anterior, para serem aceitos, deverão ter as seguintes informações: data do início e término dos serviços.

9.12.4 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante.

9.12.5 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão do serviço de engenharia, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

9.12.5.1 Para o Engenheiro Mecânico ou arquiteto:

a) Implantação de sistemas de ar condicionado tipo VRF

b) Serviços de dutagem para ar condicionado.

9.12.6 Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

9.12.7 No decorrer da execução do serviço, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

9.12.8 As licitantes, quando solicitadas, deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), endereço atual da contratante e local em que foram executados os serviços de engenharia.

9.12.9 Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação do pessoal técnico considerado essencial para a contratação, a saber:

9.12.9.1 Engenheiro Mecânico ou arquiteto;

9.12.9.2 Encarregado Geral;

9.12.9.3 Eletro Técnico;

9.12.9.4 Técnico em Segurança do Trabalho

9.12.10. As empresas deverão apresentar **atestado de vistoria** assinado pelo servidor responsável, caso exigida no Termo de Referência.

9.12.11. O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assume total responsabilidade por este fato e não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

8.2. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA INICIAL DA GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA

Inicialmente, tratando-se de documentos de qualificação técnica, foi aberta em 16/01/2024, a solicitação de providência nº 272/2024, instruída com a documentação técnica apresentada pela recorrente (docs. 365/418 do proad 3479/2022), para fins de manifestação da unidade técnica deste Tribunal, tendo sido apresentadas as manifestações acostadas nos doc. 412, 415 e 418 do referido proad, no sentido do atendimento de todas as exigências de qualificação técnica exigidas no edital.

Especificamente no que se refere às exigências de capacitação técnico-operacional (item 9.12.2), a manifestação expedida pela Coordenadoria de Manutenção e Projetos (doc. 415) aponta que o somatório dos atestados relativos à CAT 00467.2014 (doc. 13 do proad 372/2024 / doc. 377 do proad 3479/2022) e à CAT 00126.2014 (doc. 09 do proad 372/2024 / doc. 373 do proad 3479/2022), bem como o atestado (doc. 20 do proad 372/2024 / doc. 384 do proad 3479/2022) relativo à CAT 152168/2018, comprova o cumprimento das exigências relativas à capacitação técnico-operacional, no que se refere à implantação de sistemas de ar condicionado tipo VRF e serviços de dutagem. A seguir replicamos trecho da referida manifestação:

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DOC. 415

“Referente 9.12.2 Informo que conforme doc 13 do dito proad aponta a CAT 00467.2014 bem como o referido atestado técnico referente a obra da secretaria de ciências e tecnologia e educação superior de sobral para instalação de sistema VRV (VRF) que conta com capacidade instalada de 254HP, a qual foi comprovada através de diligencia junto ao contrato da referida obra;

Informo ainda que o doc 09 aponta a CAT de 00126.2014 bem como o referido atestado técnico referente a obra da companhia de gás do Ceara Cegás para instalação de centrais tipo VRF no total de 74 HP;

Informo que com o somatório destas duas CATS atende ao disposto no Termo de referencia item 7 da habilitação artigo 7.4.2 Implantação de sistemas de ar condicionado tipo VRF (variante refrigerante flow) com potencia instalada mínima de 273 HP (HORSE POWER).

Quanto a o atestado “serviço de dutagem” solicitado no item b) informamos que consta acostado no doc 20”

Ressaltamos que o item 7.4.2 citado na supracitada manifestação doc. 415 constitui item do termo de referência (doc. 250) correspondente ao item 9.12.2 do edital (doc. 297).

Já o contrato nº. 41/2012, celebrado entre a recorrida e o Estado do Ceará (doc. 413) e citado no atestado de capacidade técnica referente à CAT 00467.2014, foi acostado aos autos em diligência complementar promovida pela área técnica do Tribunal.

Quanto à capacitação técnico-profissional (item 9.12.5), a sobredita informação da área técnica (doc. 415) corrobora com a informação prestada no doc. 48 do proad 372/2024 / doc. 412 do proad 3479/2022), ambas adiante transcritas:

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DOC. 415 DO PROAD 3479/2022 (DOC. 52 DO PROAD 372/2024)

“[...]

Referente 9.12.5 ao 9.12.9 corroboro com a informação prestada pelo doc 48 do PROAD em tela pelo chefe do setor de projetos”

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DOC. 412 DO PROAD 3479/2022 (DOC. 48 DO PROAD 372/2024)

“[...]

- itens 7.4.5 a 7.4.8, relativo a comprovação da capacitação técnico-profissional através de acervo técnico de membros da equipe técnica, **exigência cumprida**, conforme documento 9; [...]” (O DESTAQUE É NOSSO)

Ressaltamos que os itens 7.4.5 a 7.4.8 são exigências do termo de referência (doc. 250 do proad 3479/2022) correspondentes aos itens 9.12.5 a 9.12.8 e o referido documento 9 do proad 372/2024 corresponde ao doc. 373 do proad 3479/2022.

Por fim, ainda na fase de julgamento da habilitação, a área técnica apresenta a manifestação acostada no doc. 418 do proad 3479/2022 ratificando o atendimento da exigência constante no item 9.12.5 do edital (qualificação técnico-profissional), por meio das CATs nº. 00126.2024 e nº. 152168.2018 (docs. 9 e 20 do proad 272/2024).

8.3. DA REANÁLISE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA EM SEDE DE RECURSO

Considerando que o recurso apresentado pela licitante COLDAR AR CONDICIONADO LTDA é de natureza eminentemente técnica, o processo foi remetido à Coordenadoria de Manutenção e Projetos para manifestação, tendo sido apresentada a resposta técnica acostada no doc. 429 do proad 3479/2022 e que replicamos integralmente a seguir:

RESPOSTA TÉCNICA DO RECURSO DOC. 429

“PROAD nº 3479/2022 (Implantação de novo sistema de ar condicionado, forro e luminárias no prédio anexo I e II)

Considerando o recurso administrativo da recorrente Coldar Ar Condicionado Ltda, declaramos que na análise da capacitação técnica a partir da documentação apresentada pela empresa Gelar Refrigeração Comercial Ltda não foram considerados para efeito de qualificação técnica:

- documentos relativos aos acervos técnicos de membros da equipe técnica, em que a empresa contratada não seja a licitante (Gelar) não sendo considerados para efeitos relativos à capacitação técnico-operacional;

- documentos relativos a apresentação de notas fiscais de compra de equipamentos de ar condicionado não representam, isoladamente, comprovação da implantação de sistemas de ar condicionado tipo VRF (variable refrigerante flow);

- documentos relativos a apresentação de contratos e notas de empenho com órgãos públicos não representam, isoladamente, comprovação da implantação de sistemas de ar condicionado tipo VRF (variable refrigerante flow);

- documentos relativos aos acervos técnicos de membros da equipe técnica, em que a empresa contratada é a empresa Gelar, porém o objeto do serviço discriminado seja projeto básico de sistema de ar condicionado ou execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de ar condicionado não representam comprovação da implantação de sistemas de ar condicionado tipo VRF.

A partir da aplicação das premissas acima, a empresa Gelar, no que tange a capacitação técnico-operacional, apresentou certidões de Acervo Técnico e atestado que entendemos compatíveis com as exigências do edital:

- a CAT (certidão de acervo técnico emitido pelo CREA-CE) nº 00126.2014, contratante Companhia de Gás do Ceará – CEGÁS, empresa contratada Gelar Refrigeração Comercial Ltda e profissional responsável engenheiro Pedro Rubens Silva Borges; o acervo apresenta a seguinte informação: “ contrato referente a serviços de instalação de centrais de ar condicionado tipo Split e VRF (condensador 8hp e condensador 10 HP, hi wall 1 a 2,5 HP, piso teto 2 a 4 HP)” ; no atestado de capacidade técnica a CEGÁS declara expressamente a aquisição e instalação pela Gelar Refrigeração Comercial Ltda de centrais de ar condicionado tipo VRF compostas de 03 unidades condensadoras de 8 HP e 05 unidades condensadoras de 10 HP, perfazendo uma potência instala de 74 HP, no mesmo atestado de capacidade técnica onde consta a relação de todos equipamentos de ar condicionado instalados, se constata a preponderância de equipamentos do tipo VRF em relação a outros tipos de modelo de ar condicionado.

- a CAT (certidão de acervo técnico emitido pelo CREA-CE) nº 00467.2014, contratante Secretaria da Ciência Tecnologia e Educação Superior- SECITECE, empresa contratada Gelar Refrigeração

Comercial Ltda e profissional responsável engenheiro Pedro Rubens Silva Borges; o acervo apresenta a seguinte informação: " contrato referente a serviços de instalação de centrais de ar condicionado tipo Split e VRV, condensador 10 HP, 16 HP, cassetes 03HP, piso teto 02 HP e modular 10 TRs de acordo com as especificações e quantitativos previstos no nos lotes II, VIII e IX descritos na ata de registro de preço nº 0608 01/2012"; na declaração da SECITECE foi explicitado que a empresa Gelar Refrigeração Comercial Ltda forneceu e instalou centrais de ar condicionado no prédio da CED , no município de Sobral-CE de acordo com o contrato 41/2012; da análise do contrato 41/2012 se verifica que o lote IX trata exclusivamente de equipamentos SMMS (Super Modular Multisystem) da fabricante Toshiba, sistema compatível com VRF, haja vista que ambos são sistemas de ar condicionado de maior escala, com capacidade de controle de fluxo de gás refrigerante em diversas unidades de forma simultânea; na descrição do lote IX itens (01 e 02) são citados 11 unidades condensadoras de 10 HP 380V/3F SMMS e 09 unidades condensadoras de 16 HP 380V/3F SMMS, perfazendo uma potência instala de 254 HP; no contrato 41/2012 é possível verificar a relação de todos equipamentos de ar condicionado dos respectivos lotes II, VIII e IX, onde se constata a preponderância de equipamentos do tipo VRF (lote IX, 68 por cento do valor total do contrato) em relação a outros tipos de modelo de ar condicionado.

- a CAT 152168.2018 comprova os serviços de dutagem para ar condicionado, uma vez que na CAT é citado expressamente o item "redes de dutos e sistemas de ventilação".

Assim a soma das CATs nº. 00126.2024 e 00467.2014 comprovam a implantação de sistemas de ar condicionado tipo VRF (Variable refrigerante flow) com potência instalada mínima de 373 HP (Horse Power), haja vista a comprovação de 328 HP instalados, superior a exigência de quantidade mínima prevista no item 9.12.2 (a) do edital e a CAT 152168.2018 comprova os serviços de dutagem para ar condicionado, exigência previstas no item 9.12.2 (b) do edital.

Quanto à capacitação técnico-profissional, entendemos que a Gelar Refrigeração Comercial Ltda e seu profissional responsável engenheiro Pedro Rubens Silva Borges apresentaram as certidões de Acervo Técnico e atestados que entendemos compatíveis com as exigências do item 9.12.5 do edital.

- a CAT 00126.2014 do engenheiro mecânico Pedro Rubens Silva Borges comprova a instalação de sistemas de ar condicionado tipo VRF;

- a CAT 152168.2018 do engenheiro mecânico Pedro Rubens Silva Borges comprova os serviços de dutagem para ar condicionado, uma vez que na CAT é citado expressamente o item "redes de dutos e sistemas de ventilação". "

Conforme se observa acima, em sede de recurso, a área técnica ratificou integralmente as manifestações anteriormente produzidas quando do julgamento da habilitação, esclarecendo que não considerou, em sua análise técnica, os documentos relativos aos acervos técnicos de membros da equipe técnica, em que a empresa contratada não seja a licitante (Gelar) e os documentos relativos a apresentação de notas fiscais de compra de equipamentos de ar condicionado.

Também não foram considerados pela unidade técnica os documentos relativos a apresentação de contratos e notas de empenho com órgãos públicos, bem como os documentos relativos aos acervos técnicos de membros da equipe técnica, em que a empresa contratada é a empresa Gelar, porém o objeto do serviço discriminado seja projeto básico de sistema de ar condicionado ou execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de ar condicionado.

Por outro lado, a supracitada resposta da área técnica ratificou a análise dos atestados correspondentes às CATs nº. 00126.2014, nº. 00467.2014 e nº 152168.2018 para fins de verificação do atendimento das exigências de qualificação técnico-operacional e as CATs nº. 00126.2014 e nº. 152168.2018 quanto à qualificação técnico-profissional do engenheiro mecânico Pedro Rubens Silva Borges, todas já referenciadas neste *decisum*.

Destarte considerando a resposta da área técnica acima mencionados, concluímos pelo seguinte:

Em que pese os argumentos da recorrente no sentido de que a esmagadora maioria dos atestados e certidões de acervo técnico dizem respeito à manutenção preventiva e corretiva de sistema de ar condicionado, tais argumentos não desqualificam ou trazem qualquer conflito em relação àqueles apresentados e considerados suficientes para a comprovação das exigências de qualificação técnica, conforme as manifestações da área técnica deste Egrégio Tribunal.

Frise-se que é comum nos processos licitatórios a apresentação de documentos excedentes àqueles exigidos no edital, sendo acostados ao processo apenas por mero formalismo, mas que não necessariamente são levados em consideração no julgamento da habilitação, sendo este o caso ora apreciado.

Da igual forma, a apresentação de diversas notas fiscais, notas de empenho e contratos que não guardam pertinência com o objeto da contratação ou que não estejam em nome da recorrida, não tem o condão de excluir o efeito jurídico comprobatório dos documentos que foram considerados suficientes para a comprovação das exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório.

O argumento de que as CATs 00467.2014 e 00126.2014 tratam de obras com vários tipos de sistema, a exemplo de centrais de ar condicionado tipo SPLIT e não exclusivamente sistema de VRF também não prospera para retirar a força comprobatória do atendimento das específicas exigências do edital, isso porque, em que pese os atestados referentes às CATs 00467.2014 e 00126.2014 incluírem quantitativos referentes a outros tipos de instalação, o fato é que comprovam claramente o quantitativo referente aos serviços de implantação de sistemas de ar condicionado, sendo que o fato de mencionarem quantitativos relativos a outros tipos de sistema, a nosso ver, não compromete a análise do atendimento das exigências específicas do edital no que se refere à implantação dos sistemas de ar condicionado tipo VRF, extraídos dos referidos documentos, conforme segue:

O atestado relativo à CAT 00126.2014 (doc. 373 do proad 3479/2022) menciona 03 condensadoras de 08 HP e 05 condensadoras de 10 HP (unidades condensadoras VRF), totalizando 74 HPs (Horse Power), não havendo nenhum óbice quanto ao fato de referidos atestados mencionarem adicionalmente quantitativos de instalação referentes a outros equipamentos.

Por sua vez, a atestado relativo à CAT 00467.2024 (doc. 377 do proad 3479/2022) faz menção ao contrato nº. 41/2012 (doc. 413), o qual consigna nos itens 01 e 02 do lote IX o quantitativo de 11 condensadoras de 10 HP (equipamento MDV-10W) e 09 condensadoras de 16 HP (equipamento MDV-16W), totalizando 254 HP (Horse Power), tendo a unidade técnica confirmado que se trata de sistema compatível com VRF.

Dessa forma, o somatório dos quantitativos relativos à CAT 00126.2024 e à CAT 00467.2024 totalizam 328 HP (Horse Power), quantitativo, por si só, já superior àquele previsto na alínea 'a' do item 9.12.2 do edital, a saber, 273HP (Horse Power), independentemente de quaisquer outras CATs, atestados, notas de empenho, notas fiscais ou contratos que não se relacionem às referidas CATs.

Quanto às demais exigências de qualificação técnica previstas no edital do pregão eletrônico nº. 49/2023, ratificamos o atendimento de todas as exigências estabelecidas no edital e a declaração de vencedor, conforme manifestações da área técnica, razão pela qual a recorrida foi declarada vencedora, na forma do item 9.19 do edital c/c §8º do art. 43 do Decreto nº. 10.024/2019.

Portanto, entendemos que não prosperam os argumentos da recorrente no que se refere ao não atendimento das exigências de qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional apontados nas razões recursais.

8.4. DO APROVEITAMENTO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES E DILIGÊNCIAS SOLICITADAS PELA RECORRIDA

Considerando que os documentos e comprovações acima mencionados já se mostraram mais que suficientes à comprovação da qualificação técnica-operacional e técnico-profissional da licitante recorrida, entendemos, para o momento, desnecessário adentrar ao mérito dos documentos relativos à SEJUV e ao TJCE mencionados no item 3.3 das contrarrazões, bem como a promoção das diligências solicitadas pela recorrida para a comprovação das exigências do edital.

Como bem esclarecido, a recorrida comprovou plenamente o atendimento das exigências editalícias do pregão eletrônico nº. 49/2023, inclusive em quantitativos superiores aos exigidos na licitação, sendo que a análise de outros documentos e diligências relativas às notas fiscais, notas de empenho e outros contratos apresentados não foram considerados pela área técnica na análise da qualificação técnica, por desnecessários e não teriam nenhuma finalidade, podendo gerar tão somente atraso na conclusão do procedimento licitatório, com eventual prejuízo aos princípios da eficiência, motivação, celeridade e razoabilidade previstos no art. 5º c/c art. 189 da Lei nº. 14.133/2021.

9. CONCLUSÃO

Isto posto, considerando a plena observância das exigências previstas no edital, bem como as regras e princípios basilares da licitação, acolho as razões e contrarrazões de recurso apresentadas de forma tempestiva e tenho por **improcedente o pedido da recorrente**, no sentido de que seja reformada a decisão administrativa que declarou a empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA habilitada e vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2023 do TRT7, com a sua conseqüente inabilitação, pelos fatos e fundamentos supramencionados, pelo que **mantenho a decisão recorrida**.

Considerando a manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, com base na documentação já acostada aos autos e suficiente à comprovação do atendimento das exigências fixadas o edital, entendemos, em homenagem aos princípios da eficiência, motivação, celeridade e razoabilidade, pela **desnecessidade**, nesse momento, de adentrar ao mérito dos pleitos formulados pela recorrida de aproveitamento dos documentos relativos à SEJUV e ao TJCE, bem como qualquer diligência complementar para a instrução do processo (itens 2 e 3 da parte final da peça de contrarrazões).

10. DO ENCAMINHAMENTO

Por força do disposto no inciso V do art. 13 c/c inciso VII do art. 17 do Decreto nº. 10.024/2019 e ainda o disposto no § 2º do art. 165 c/c art. 189 da Lei nº. 14.133/2021, e considerando que não foi exercido o juízo de retratação por parte deste pregoeiro, sugerimos o encaminhamento do recurso interposto com estas informações, à Diretoria Geral para encaminhamento ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, ouvida a Assessoria Jurídico Administrativa, caso entenda necessário.

Resposta disponível em www.comprasnet.gov.br e www.trt7.jus.br, no link transparência/pregões/pregões eletrônicos 2023.

Fortaleza, 31 de janeiro de 2024

Célio Ricardo Lima Maia
Pregoeiro – TRT 7ª Região